

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6672, DE 2002

Cria o rastreamento da produção e consumo de medicamentos através do controle eletrônico por códigos de barra

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.672/02, de autoria da nobre Deputada Vanessa Grazziotin, cria o rastreamento da produção e consumo de medicamentos através do controle eletrônico por códigos de barra. Seu art. 1º determina a criação, para todo o território nacional, do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos, envolvendo a produção, comercialização, dispensação e a prescrição médica, odontológica e veterinária. O artigo seguinte preconiza que todo e qualquer medicamento produzido, dispensado ou vendido no território nacional será controlado através do Sistema Nacional de controle de Medicamentos, enquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo estipula que esse controle aplica-se igualmente às prescrições médicas, odontológicas e veterinárias.

O art. 3º da proposição em exame define o que o controle será realizado através de sistema de identificação exclusiva dos produtos, prestadores de serviços e usuários, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados. Por seu turno, o parágrafo único prevê que os produtos, prestadores de serviços e usuários receberão identificação específica, baseada no Sistema EAN.UCC, para os componentes do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos lá enumerados. Já o art. 4º



FB363DD315

determina que o órgão de vigilância sanitária competente federal definirá o conteúdo, a periodicidade e a responsabilidade pelo recebimento e auditoria dos balanços das transações comerciais necessários para o controle de que trata o artigo anterior. Em seguida, o art. 5º preconiza que o órgão de vigilância sanitária competente federal implantará o sistema no prazo de um ano, contado da promulgação da Lei. Por fim, o art. 6º especifica que o órgão de vigilância sanitária competente federal estabelecerá as listas de medicamentos de venda livre, de venda sob prescrição e retenção de receita de venda sob responsabilidade do farmacêutico, sem retenção de receita.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio opinou pela aprovação.

O mesmo fez a Comissão de Seguridade Social e Família, mas com cinco emendas.

A primeira modifica a redação do art. 1º para mencionar outros tipos de movimentação previstos pelos controles sanitários.

A segunda modifica a redação do parágrafo único do artigo 3º para mencionar “os produtos e seus distribuidores”, ao invés de “os produtos, prestadores de serviço e usuários”.

A terceira inclui um inciso na lista do parágrafo único do artigo 3º para indicar “outros componentes ligados a produção, distribuição, importação, exportação, comercialização, prescrição e uso de medicamentos” a serem incluídos na lista pelo órgão de vigilância sanitária federal.

A quarta modifica a redação do artigo 4º desdobrando-o com um parágrafo único e enunciando que a responsabilidade para implantar e coordenar o sistema nacional cabe ao órgão de vigilância sanitária federal competente.

A quinta emenda altera a redação do artigo 5º para fixar prazos escalonados na implantação do sistema dos itens da lista do artigo 3º, em três anos.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Nada há no projeto que mereça crítica negativa quanto aos aspectos de constitucionalidade.

O mesmo quanto à juridicidade, pelo que a norma sugerida pode vir a integrar o direito positivo.

Quanto à técnica legislativa, considero haver senões que, resumidamente, aqui indico:

a) não há que se falar que o sistema proposto é “para todo o território nacional”, já que trata-se de um sistema nacional;

b) “todo e qualquer” parece-me redundante;

c) a última frase da primeira emenda merece correção;

d) na terceira emenda, antes de “produção etc. ...” falta crase;

e) a referência, em parágrafo único ou não, ao “caput deste artigo” é expletiva.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e, com a emenda e subemendas em anexo, pela boa técnica legislativa do PL nº 6.672/02 e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família.



Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

ArquivoTempV.doc



FB363DD315

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.672, DE 2002**

Cria o rastreamento da produção e consumo de medicamentos através do controle eletrônico por códigos de barra

EMENDA Nº 1

Substitua-se a redação do artigo 1º do projeto pela seguinte:

"Art. 1º É criado o Sistema Nacional de Controle de Medicamentos, envolvendo a produção, comercialização, dispensação e a prescrição médica, odontológica e veterinária."

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator



FB363DD315

ArquivoTempV.doc



FB363DD315

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.672, DE 2002**

Cria o rastreamento da produção e consumo de medicamentos através do controle eletrônico por códigos de barra

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se, no parágrafo único do artigo 2º, “referido no “caput” deste artigo”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator



FB363DD315

ArquivoTempV.doc



FB363DD315

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.672, DE 2002**

Cria o rastreamento da produção e consumo de medicamentos através do controle eletrônico por códigos de barra

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Substitua-se, no parágrafo único do artigo 3º, a expressão “identificações específicas baseadas” por “identificação específica baseada”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.672, DE 2002

Cria o rastreamento da produção e consumo de medicamentos através do controle eletrônico por códigos de barra

SUBEMENDA DO RELATOR À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Substitua-se “Fica criada, para todo território nacional” por “É criado”, e “que dispuser” por “previstos pelos”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator



FB363DD315

ArquivoTempV.doc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.672, DE 2002

Cria o rastreamento da produção e consumo de medicamentos através do controle eletrônico por códigos de barra

SUBEMENDA DO RELATOR À EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Substitua-se “identificações específicas, baseadas” por “identificação específica baseada”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator



FB363DD315

ArquivoTempV.doc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.672, DE 2002

Cria o rastreamento da produção e consumo de medicamentos através do controle eletrônico por códigos de barra

SUBEMENDA DO RELATOR À EMENDA Nº 3 DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Suprima-se a vírgula após “federal” e aponha-se crase antes de “produção”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator



FB363DD315

ArquivoTempV.doc



FB363DD315

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.672, DE 2002

Cria o rastreamento da produção e consumo de medicamentos através do controle eletrônico por códigos de barra

SUBEMENDA DO RELATOR À EMENDA Nº 4 DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Suprima-se, no parágrafo único, “referido no caput deste artigo”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator



FB363DD315

ArquivoTempV.doc

